

ELD

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

Projeto de Lei nº 5.197/00.

Autor: Poder Executivo Municipal.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2.001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Em cumprimento ao disposto no Art.74,II, §2º da Lei Orgânica do Município de Maceió ficam estabelecidas, para o exercício financeiro de 2001, as Diretrizes para Elaboração e Execução Orçamentária, compreendendo:

- I. as prioridades e metas;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV. as disposições relativas a despesa com pessoal e seus encargos;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI. as disposições relativas ao contingencionamento; e
- VII. as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS

Art.2º - Em acordo com o Art.74,II, §2º da Lei Orgânica do Município de Maceió ficam definidas, para o exercícios financeiros de 2001, as prioridades, ações e metas de política fiscal que passarão a integrar os respectivos Anexos I, II e III desta Lei.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.



Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária de 2001 dará precedência na alocação de recursos para as ações definidas no caput deste artigo, as quais serão priorizadas dentre os critérios de preterimento a saber:

- I. despesas obrigatórias;
- II. manutenção de programas de interesse social em execução;
- III. conclusão de obras em execução e despesas por elas geradas;
- IV. investimentos e programas novos que tenham interface com outras áreas cuja execução adote o sistema de parceria e não interfira no alcance das metas definidas nesta Lei;
- V. novos investimentos legalmente autorizadas, desde que adequadas as metas estabelecidas nesta Lei;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa, ações governamentais que visam a concretização de objetivos previamente definidos;
- II. Atividade, operações contínuas e permanentes que resultam em produtos necessários a manutenção de ações do poder público;
- III. Projeto, ações limitadas cronologicamente que proporcionam produtos de expansão ou aperfeiçoamento do setor público.

Art.4º - Na Lei Orçamentária de 2001 as ações a que se refere o Anexo II citado no Art. 2º desta Lei, serão identificadas através de programas sob a forma de atividades e projetos que deverá:

- I. identificar a unidade orçamentária responsável pela execução;
- II. apresentar a função, programa e subprograma que pertence;
- III. especificar a despesa;
- IV. os respectivos valores; e
- V. a vinculação por recursos.

Art.5º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo município, bem como das empresas públicas, sociedade

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

de economia mista e demais entidades em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Erário Municipal.

Art.6º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. aos benefícios mensais, em existindo, às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no Art.203, da Constituição Federal;
- II. à concessão de subvenções econômicas e sociais;
- III. ao atendimento das operações referentes a renegociação da dívida pública municipal; e
- IV. ao pagamento de precatórios judiciais.

Art.7º - O projeto de Lei Orçamentária a ser encaminhado Poder Legislativo será constituído de:

- I. mensagem;
- II. texto da Lei orçamentária anual, com a seguinte composição:
 - a) orçamento fiscal;
 - b) orçamento de seguridade social e;
 - c) orçamento de investimento das empresas.

Parágrafo único - A consolidação dos quadros referentes aos orçamentos indicados nas alíneas a, b, c do inciso II deste artigo obedecerão:

- I. a Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. a Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000; e
- III. as recomendações técnicas-legais do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão.

Art.8º - O Poder Executivo disponibilizará para conhecimento público, até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. os resultados correntes dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- II. os gastos fixados para as seguintes áreas de atuação governamental :
 - a) legislativa;





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

- b) administração e Planejamento;
- c) agricultura;
- d) comunicações;
- e) educação e cultura;
- f) habitação e urbanismo;
- g) indústria, comércio e serviços;
- h) saúde e saneamento;
- i) assistência e previdência; e
- j) transporte.

- I. o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios, indicando, em concedendo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída.
- II. a evolução da receita e despesa total nos dois últimos exercícios, reestimativa para 2000 e as projeções para os exercícios de 2001,2002 e 2003.
- III. a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos dois anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001,2002 e 2003, com a indicação da representatividade percentual do total, por poder, em relação a receita corrente líquida, esta última tal como definida na lei complementar Federal Nº101, de 04 de maio de 2000.
- IV. o estoque da dívida pública contratual em 31 de dezembro de 1999 e as previsões de estoque para 31 de dezembro de 2000 , 2001,2002 e 2003.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.9 ° - A elaboração do projeto, aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 evidenciarão transparência na gestão fiscal e observarão o princípio da publicidade de modo a permitir a massificação das informações referentes as respectivas etapas, bem como perseguir a obtenção dos resultados definidos no caput do Art. 2º desta Lei.

Art.10 – Na fixação da despesa não constará:

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

- I. despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e as unidades executoras legalmente instituídas;
- II. projetos com finalidades comuns em unidades orçamentárias distintas;
- III. despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, exceto casos de calamidade pública, conforme o art.167 §3º, da Constituição Federal; e
- IV. transferência a outras unidades orçamentárias de recursos recebidos a título de transferências.

Art.11 – A inclusão de novos projetos sujeitar-se-á as condições definidas no Art.2º desta Lei e só terão recursos alocados se:

- I. os projetos em andamento estiverem adequadamente contemplados; e
- II. a alocação de recursos forem suficientes para conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa e ainda a previsão de contrapartida, quando exigida, estiver compatível com a capacidade financeira;

Parágrafo Único – Os projetos e atividades com títulos genéricos, inseridos em leis orçamentárias anteriores, serão desconsiderados e serão entendidos como projetos em andamentos aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2000, ultrapasse a vinte por cento do seu custo total previsto.

Art.12 - Os valores definidos a título de transferências de convênios e operações de crédito, partes integrantes da receita, e os programas por eles custeados, estarão sujeitos a correções para mais, quando da elaboração da Lei Orçamentária, desde que atenda ao disposto no Art.34 desta Lei.

Art. 13 - A despesa fixada para o Poder Legislativo incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos será limitada a 5% (cinco por cento) do total da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme Emenda Nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único – Para efeito de aplicação do art. 2º, IV, da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000, os recursos transferidos pela União ao Fundo Municipal Saúde, acrescido de 5% (cinco por cento) e corrigidos pela variação do Produto Interno Bruto da União (1999/2000), passarão a compor a base de cálculo definido no caput deste artigo.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

Art.14 – Não poderão ser alocados recursos para:

- I. despesas com aquisição e arrendamento, celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação de quaisquer meios de transporte para representação pessoal, ressalvados aqueles para uso dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos;
- II. ações de caráter sigiloso;
- III. ações alheias a competência exclusiva do município;
- IV. clubes e associações de servidores ou congêneres, excetuadas creches e escolas sem fins lucrativos;
- V. compensação financeira, a qualquer título a servidor da administração pública, empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista, por trabalhos de consultoria, assistência técnica ou congêneres, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único – Os trabalhos de consultoria somente serão contratados para atividades que comprovadamente não possam serem desempenhadas por servidores da administração pública municipal.

Art.15 – Os recursos referentes a operações de crédito interna e externa, convênios e suas respectivas contrapartidas não poderão terem destinações diversas das referidas finalidades.

§1º - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação mediante abertura de crédito adicional nas condições e limites a serem definidos na lei orçamentária de 2001, sempre que for evidenciado a impossibilidade da sua aplicação original.

§2º - As dotações consignadas a título de operações de crédito e convênios terão como prazo limite para a sua inclusão na lei orçamentária anual o dia 30 de setembro de 2000 e em se verificando após esta data estes serão objeto de:

- I. emenda ao Projeto de Lei Orçamentária; e
- II. créditos adicionais quando na execução do orçamento.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

Art.16 – A alocação de recursos a título de subvenções sociais, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica e observar ao disposto no Art.14, IV desta lei.

§1º - Entende-se por subvenções sociais, recursos destinados a atender despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, regidas pelo que estabelecem os Art. 16 e 17, da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.17 – A Lei orçamentária destinará recursos a título de reserva de contingência num montante equivalente a no máximo 10 % da receita corrente líquida.

Art.18 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o nível de detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§1º - Integrarão os projetos de leis relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências de cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§2º - As solicitações de créditos adicionais no limite autorizados na lei orçamentária e acima dele serão encaminhados a Secretaria Municipal de Planejamento com exposição de motivos e indicação dos efeitos de cancelamento de projetos e atividades, a qual terá 10 (dez) dias úteis para pronunciamento.

§3º - Na abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no §1º do art. 43 da lei Federal N.º 4.320 de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, ainda serão considerados:

- I. os provenientes de convênios celebrados ou realizados durante o exercício de 2001 e não computados na receita prevista na lei orçamentária;
- II. os resultantes de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

Art.19 – O orçamento de investimento, previsto no Art.74, §5º, II da Lei orgânica do Município de Maceió, será apresentado para cada empresa em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único – Como forma de compatibilizar o orçamento a que se refere este artigo com a Lei Federal N.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuando-se os relativos à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art. 20 – Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964 no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação no que couber, dos Art.109 e 110 da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Art.21 – Os recursos alocados a título de subvenções econômicas, para custeio das entidades a que se refere o Art.19 desta lei deverão constar em demonstrativos na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL E

ENCARGOS

Art. 22 – A programação da despesa com pessoal ativo e inativo, inclusive encargos sociais, dos Poderes Legislativos e Executivo não deverá exceder a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento), respectivamente, da receita corrente líquida, excluindo-se dos limites:

- I. indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. incentivos à demissão voluntária;
- III. convocações extraordinárias da Câmara Municipal pelo Chefe do Executivo, Presidente da Câmara ou de requerimento da maioria dos membros da casa legislativa;





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

IV. decisão judicial da competência do período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art.18 da Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art.23 – Conforme data limite definida no Art.168 da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias ou créditos adicionais referentes a pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo, ser-lhe-á entregue em percentual correspondente ao definido no caput do Art. 22 desta Lei.

Parágrafo Único – Do valor resultante da aplicação do percentual estabelecido no Art. 13 desta Lei, o Poder Legislativo destinará até 70% (setenta por cento) de sua receita para gastos com pessoal, encargos sociais e subsídios de seus vereadores, conforme Emenda Constitucional N.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art.24 – A fixação da despesa com pessoal ativo e inativo e os encargos sociais resultará do valor correspondente a junho de 2000 adicionado aos onze meses imediatamente anteriores.

§ 1º - Em não atingindo os percentuais citados no Art.22 desta Lei, não comprometendo as metas fiscais definidas e observado ao disposto no Art.22, Parágrafo Único, I, II, III, IV e V da Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000 incidirá sobre as despesas de que trata o caput deste artigo o percentual de 60% (sessenta por cento) da diferença entre os limites definidos no Art.20 desta Lei e o apurado que destinar-se-á para:

- I. atender ao crescimento vegetativo da folha de pessoal e seus encargos;
- II. concessão de reajustes ao servidor;
- III. preenchimento, através de concursos públicos, de vagas existentes e as que venham a surgir por instrumento legal e que comprovadamente sejam de caráter social; e
- IV. concessão de gratificações e horas extras, em caráter temporal a servidores que atuem em áreas que comprovadamente estejam carente de recursos humanos.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, estarão sujeitos as determinações nele contida, o Poder Legislativo e os entes integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.

CAPÍTULO V





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 – Para aprovação, os projetos de leis que impliquem em concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverão conterem:

- I. a estimativa do valor renunciado e a especificação da receita;
- II. a despesa, em valor equivalente, a ser anulada; e
- III. a estimativa da receita compensatória em caso do não cancelamento da despesa.

Art. 26 – As renúncias ou incrementos consequentes de projetos de leis que impliquem em alterações na legislação tributária e que estejam em tramitação, necessariamente, deverá constar da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, bem como a programação de despesa, condicionadas á aprovação das alterações propostas.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de se integrar os recursos provenientes de alterações na legislação tributária à Lei Orçamentária Anual, caberá ao Chefe do Executivo editar, até trinta dias após a sanção da lei, o decreto que promoverá o cancelamento dos recursos originários da alteração e as dotações a conta destes.

CAPÍTULO VI

DO CONTINGENCIAMENTO

Art. 27 - Caso as metas de resultado primário ou nominal venham a ser comprometidas por influência da não realização da receita, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão reduções em suas despesas, nos termos do Art.9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, através de limitações ao empenhamento dos gastos, em ordem numérica crescente, a saber:

- I. despesas com publicidades ou propaganda institucional;
- II. despesas com serviços de consultoria;
- III. despesas com diárias e passagens aéreas;
- IV. despesas com locação de veículos;
- V. despesa com treinamento;
- VI. despesa com locação de mão-de-obra;
- VII. transferências voluntárias a instituições privadas;





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N° 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

VIII. despesa com investimentos diretos e indiretos, considerando-se o interesse social e o estágio de execução.

§1° - Para atender ao disposto no caput deste artigo, as metas fiscais serão monitoradas bimestralmente.

§2° - Na hipótese do Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários ao contingenciamento de empenhamento, o Poder Executivo limitará o repasse de valores financeiros ao mesmo no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas dos poderes, conforme o Art.9°,§3° da Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000.

§3° - A reposição do nível de empenhamento dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas.

§4° - Não serão objeto de limitação os empenhamentos de obrigações constitucionais e legais, bem como as relativas a educação, saúde e assistência a criança e ao adolescente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.28 - A mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária anual e seus devidos anexos, deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo até dois meses antes do início do exercício subsequente.

Art.29 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

- I. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida; e
 - c) decisões judiciais.
- II. sejam relacionadas:





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

- a) com a correção de erros ou omissões; e
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei do orçamento fiscal.

Art. 30 - Necessariamente, as emendas ao projeto de lei do orçamento deverão apresentar:

- I. exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II. indicação, expressa, dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades, explicitação dos elementos de despesa e o montante das despesas que serão acrescidas em função da anulação a que se refere o inciso III deste artigo.
- III. indicação, expressa, dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades, explicitação dos elementos de despesa e o montante das despesas que serão anuladas.

Parágrafo Único - A não observação de quaisquer requisitos referidos neste artigo, determinará o arquivamento da emenda.

Art.31 - Em não sendo aprovado e/ou sancionado o projeto de lei orçamentária anual, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente e por dotação, no limite de um doze avos, na forma remetida ao Poder Legislativo.

§1º - excluem-se do disposto neste artigo, podendo serem executados conforme as necessidades, as despesas referentes a pagamento de:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. serviços da dívida;
- III. precatórios;
- IV. programas financiados por convênios e doações que requeiram ou não a contrapartida do município;
- V. duodécimo do Poder Legislativo;
- VI. programas assistenciais custeados ou não com recursos municipais; e
- VII. obras em andamento e que estejam no limite definido pelo Parágrafo Único do Art. 11 desta Lei.

§2º - Em ocorrendo saldos negativos em decorrência do disposto na caput deste artigo, estes serão ajustados mediante abertura de créditos adicionais na

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

forma que dispõe a Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964 em seu Art.43, §1º, I,II,III,IV combinado com o Art. 18, §1º, §2º, §3º, I e II desta Lei.

Art.32 - Os orçamentos das entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investida de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais, serão aprovados por decreto executivo e seus anexos publicados até 30 dias após a publicação da lei orçamentária, salvo se disposição legal expressa determinem que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa, cujo capital social pertencer integralmente ao município.

Art.33 - Por oportunidade da elaboração da lei orçamentária anual, os valores da receita e despesa constantes do Anexo III a que se refere o Art.2º desta Lei deverá estar disposto em seu menor nível de detalhamento.

Art.34 - Quaisquer receitas, para constar do projeto de lei orçamentária, a exceção das instituídas pelo município e provenientes de dispositivos constitucionais ou leis específicas, deverão estar documentalmente comprovadas.

§1º - Caberá ao titular do órgão ou entidade, quando da apresentação de sua proposta orçamentária, anexar a documentação comprobatória da existência dos recursos.

§2º - A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na exclusão do programa proposto.

Art.35 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art.167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na reabertura dos créditos adicionais a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificado como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	




ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

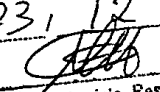
LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

Art.36 - Por oportunidade da apresentação da lei orçamentária anual, serão fixados os limites para abertura de créditos adicionais, suplementares e para efetivação de operações de crédito.

Art.37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 22 de dezembro de
2.000.


KATIA BORN
Prefeita

Publicado no DOM
23, 12 / 2000

Funcionário Responsável

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001
ANEXO I - PRIORIDADES ESTRATÉGICAS

ESTRATÉGIAS	2001	2002	2003
GERAR ATIVIDADES ECONÔMICAS PARA REALIZAR OS DIREITOS DA CIDADANIA.	P3	P1	P3
EDUCAÇÃO E CULTURA PARA EXERCER A CIDADANIA.	P1	P4	P1
CRIAR CONSÓRCIOS PARA MELHORAR A SAÚDE E A QUALIDADE DE VIDA.	P2	P3	P2
REORIENTAR O CRESCIMENTO DE MACEIÓ.	P5	P5	P6
TURISMO E LAZER : CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO.	P4	P2	P4
PROMOVER A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.	P6	P6	P5





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001
ANEXO II - AÇÕES ESTRATÉGICAS

GERAR ATIVIDADES ECONÔMICAS PARA REALIZAR OS DIREITOS DA
CIDADANIA

PROGRAMAS
Elaborar o plano de desenvolvimento econômico de Maceió
Implantar o centro de tecnologia
Implantar um programa de qualificação de mão de obra
Incentivar a produção de alimentos e o desenvolvimento rural urbano
Modernizar e estimular a construção de mercados públicos
Promover o desenvolvimento e a preservação do complexo da lagoa mundaú
Implementar a política de garantia de direitos humanos no município
Ampliar o núcleo de proteção, fiscalização e orientação ao consumidor
Formular estratégias de ação no combate à fome e pobreza
Desenvolver uma política de assistência social
Implementar políticas de garantia de renda mínima
Criar a casa do cidadão
Dinamizar os centros de cidadania e assistência social
Definir programa de profissionalização para os meninos e meninas de rua
Criar a casa de passagem meninos / meninas de rua
Fortalecer o serviço de vigilância e fiscalização do patrimônio público
Construir o prédio da guarda civil municipal
Ampliar e consolidar o quadro da guarda civil municipal
Implantar unidades móveis de geração de atividades econômicas
Criar o banco do cidadão
Implantar a central de vendas e serviços





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.**

Implantar as feiras livres sazonais
Construir casas populares visando assentar as famílias sem teto das ocupações urbanas
Fortalecer o movimento comunitário e popular
Estabelecer um plano de reintegração familiar para meninos e meninas de rua
Implementar o programa de assistência às organizações sociais (ONGs)
Ampliar o atendimento às crianças nas creches comunitárias e convencionais
Desenvolver o programa de apoio a pessoa idosa
Desenvolver programa de assistência ao portador de deficiência
Aparelhar a guarda civil municipal;
Assistir ao portador do HIV, assegurando-lhe o direito de viver em sociedade;
Incentivo a pesca.

EDUCAÇÃO E CULTURA PARA EXERCER A CIDADANIA

Municipalizar a educação infantil, ensino fundamental e educação especial
Expandir e melhorar o atendimento ao ensino fundamental na rede municipal de Maceió
Elevar os padrões da educação municipal
Estabelecer política municipal de cultura
Desenvolver um movimento educacional de combate ao analfabetismo
Estabelecer políticas de valorização do magistério
Fortalecer as ações do fundo municipal de educação
Manter e coordenar o planejamento, orçamento e informática
Implementar a educação infantil
Elaborar e divulgar o calendário de eventos de Maceió
Desenvolver o programa municipal de cultura
Aperfeiçoar as ações de gestão democrática nas escolas
Atendimento especial aos portadores de deficiência
Incrementar o programa de educação especial
Implementar o programa do livro e produção de material educativo

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

Implementar o programa de arte e cultura nas escolas
Incentivar e apoiar o folclore e as manifestações artísticas alagoanas
Promover em parcerias eventos artísticos e culturais
Preservar e recuperar o patrimônio histórico
Incentivar o programa nacional de artes
Promover instrumentos de informação cultural e artística à população;
Estimular o desenvolvimento da educação física e desportos nas escolas.
Implementar o programa de alimentação escolar;
Implementar as hortas escolares;
Editar a história dos bairros;

CRIAR CONSÓRCIOS PARA MELHORAR A SAÚDE E A QUALIDADE DE VIDA

Fortalecer os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária do município;
Garantir atenção básica à saúde da população;
Ampliar o programa saúde da família;
Implementar o programa de saúde mental;
Implementar o programa saúde ao escolar;
Incrementar o programa saúde materno-infantil;
Programas de atenção aos portadores de deficiência;
Programas de controle e combate à hanseníase, tuberculose, esquistossomose, filariose, lechimaniose, cólera e dengue;
Combate as doenças sexualmente transmissíveis e AIDS;
Implantar o centro de controle de zoonoses;
Estabelecer medidas sanitárias para o controle das populações de roedores e animais peçonhentos;
Obras de infraestrutura básica de saneamento nos bairros e favelas;
Programa de urbanização de favelas;
Formar consórcio intermunicipal para proteção do ecossistema lagunar;
Implantar programa de bioremediação;





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

Operacionalizar a gestão democrática nos distritos sanitários;
Melhorar a educação ambiental e sanitária;
Desenvolver o programa educação em saúde;
Implementar e modernizar a estrutura da limpeza urbana;
Divulgar e fazer cumprir o código municipal de meio ambiente;
Fortalecimento do conselho municipal de assistência social;
Plantão social.
Reestruturar o parque municipal e implantar o jardim zoobotânico;
Implantar a estação de reciclagem e entulho;
Inspeção de produtos agropecuários;
Ampliar e descentralizar a produção de pré-moldados;
Treinamento e capacitação de pessoal;
Implantar um amplo programa de arborização nas vias urbanas de Maceió;
Fortalecer e ampliar o programa gari comunitário;

REORIENTAR O CRESCIMENTO DE MACEIÓ

Revisar o Plano Diretor do Município
Retomar o Plano Diretor de Transportes Urbanos do Município
Melhorar o sistema de iluminação pública
Regularizar o uso do solo e da legislação urbanística do município
Recuperação do sistema viário de Maceió
Revitalização do Jaraguá
Enterramento da instalação elétrica e telefônica do Jaraguá
Sistema de macrodrenagem do centro da cidade
Sistema de drenagem do Tabuleiro
Cadastramento de rede de água, esgoto sanitário, viária, drenagem e iluminação pública
Melhoria do sistema de abastecimento de água em Maceió
Desassoreamento e contenção de erosão na orla marítima

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

Municipalização do trânsito
Definição de normas e políticas de modernização e capacitação do sistema de transporte coletivo (STPP)
Regularizar o uso do solo e estabelecer políticas de desenvolvimento para o litoral Norte
Projetar e executar a reurbanização do Centro/Levada
Ampliar e manter o sistema viário de Maceió
Viadutos: ladeira Geraldo Santos/Av.D.Antônio Brandão e Com.Palmeira/Ladeira do Brito
Viaduto na ladeira Geraldo Santos com a Barão de Atalaia
Canalização do vale do Reginaldo/Salgadinho
Drenagem e revestimento de canais
Obras de infraestrutura urbana no parque Rodolfo Lins, mercado da produção e dique estrada;
Reassentamento de famílias na Vila dos Pescadores;
Reassentamento de famílias no vale do Reginaldo/Salgadinho.
Incentivo ao uso de energia alternativa não poluente;
Adequação do sistema de transporte coletivo ao portador de deficiência física;
Recadastramento imobiliário
Reurbanização do vale do Reginaldo/Salgadinho;
Ampliar e manter galerias em córregos e canais;
Interligação Br 104/via expressa a ouro preto;
Viabilização de pequenas obras.

TURISMO E LAZER : CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO

Plano estratégico de desenvolvimento de turismo;
Dinamizar as ações da Emturma;
Estimular a construção de um centro de convenções;
Elaborar um plano de desenvolvimento de esporte e lazer;

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

Recuperação e construção de quadras e áreas de esporte e lazer;
Desenvolvimento institucional do PRODETUR;
Revitalizar os pontos turísticos;
Plano de marketing e promoção da cidade de Maceió;
Estimular a construção de uma marina;
Construir o ginásio esportivo municipal;
Promover as olimpíadas de bairros;
Consolidar a municipalização do turismo;
Incentivar a construção de parques temáticos;
Edição de calendário oficial de eventos esportivos;
Implementar controle de qualidade nos esportes;
Estudar a construção de um hotel escola;

PROMOVER A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Programa de modernização administrativa;
Redefinir a descentralização na execução das políticas municipais.
Reforma tributária
Definir ações para cobrança na dívida ativa;
Implementar o processo de planejamento estratégico.
Implantar o plano diretor de informática
Redefinir a previdência municipal.
Implantar políticas de desenvolvimento e valorização dos recursos humanos do município;
Implantar o orçamento participativo;
Implantar moderno sistema de informações orçamentárias e financeiras.
Divulgar e fazer cumprir todas as Leis Municipais, através dos órgãos competentes.
Fortalecer e ampliar o programa Gari comunitário através das Associações comunitárias

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.110, de 22 de dezembro de 2000.

Melhorar o sistema de iluminação pública nos Bairros de periferia
Desenvolver o sistema de drenagem e calçamento do Tabuleiro do Martins
Estimular a construção e desenvolvimento de esporte e lazer nos bairros da periferia.
Construção do Prédio para abrigar os comerciantes de feira livre do Bairro do Tabuleiro dos Martins
Pavimentação das ruas: Avenida Maceió, que liga ao mini pronto socorro à Rua São Paulo no Tabuleiro dos Martins
Calçamento das ruas: São Paulo, da Paz, do Quadro, do Cruzeiro, do Correio, Central, Rotary, São Pedro, Leão, todas no Tabuleiro dos Martins e Tabuleiro Novo.
Construção da Praça do Residencial Osman Loureiro e Residencial Colina dos Eucaliptos no Tabuleiro dos Martins
Construção PM Box Tabuleiro dos Martins e Tabuleiro Novo
Construção Hospital Municipal Tabuleiro dos Martins
Construção Quadra Poli-esportiva Tabuleiro dos Martins
Implantação Posto de Saúde Osman Loureiro
Drenagem e saneamento Quadra "A" do Osman Loureiro

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEÍO													
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001													
ANEXO III - METAS DE POLÍTICA FISCAL													
Em R\$ 1,00													
DISCRIMINAÇÃO	1998	1999	2000				2001		2002		2003		
	Valor	Valor	% 99/98	Lei	% 00/99	Reestimativa	% 00/99	Valor	%01/00	Valor	%02/01	Valor	%03/02
I. RECEITA TOTAL	230.647.124	259.893.545	12,7	409.515.943	57,6	280.499.993	7,9	292.292.710	4,2	304.967.390	4,3	318.493.901	4,4
II. DESPESA (EXCLUSIVE DÍVIDA)	251.930.207	251.190.583	(0,3)	397.727.613	58,3	272.998.835	8,7	280.132.588	2,6	287.378.217	2,6	294.729.202	2,6
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-21.283.083	8.702.963	-	11.788.330	-	7.501.158	(13,8)	12.160.122	62,1	17.589.173	44,6	23.764.699	35,1
IV. RESULTADO NOMINAL	-30.377.075	-5.091.669	(83,2)	0	-	-8.334.109	63,7	-4.382.093	(47,4)	309.175	(107,1)	5.714.013	1.748,1
V. DÍVIDA	9.093.991	13.794.832	51,7	11.788.330	(14,5)	15.835.267	14,8	16.542.215	4,5	17.279.998	4,5	18.050.686	4,5

Publicado no DOM
23/12/2000
Funcionário Responsável



**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

